



O QUE É

"O Plano Diretor é o instrumento básico de implementação da política municipal de desenvolvimento integrado e expansão urbana do Município de Curvelo..."

*vinculante para todos os agentes públicos e privados.



(Art. 2.) LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 04 DE ABRIL DE 2019



OBJETIVO

"Tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, de forma a assegurar o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas..."



















(Art. 2. § 1°) LEI COMPLEMENTAR N° 135, DE 04 DE ABRIL DE 2019



DEVE CONSIDERAR

"O processo de planejamento e gestão municipal deverá considerar os planos nacionais, regionais e estaduais de desenvolvimento urbano e da política de meio ambiente, incluindo saneamento básico, habitação, mobilidade urbana e ordenamento territorial."

(Art. 2. § 2°) LEI COMPLEMENTAR N° 135, DE 04 DE ABRIL DE 2019



TERRITÓRIO

"O plano diretor engloba o território do Município de Curvelo como um todo, de forma a garantir a integração e a complementaridade entre as atividades urbanas e rurais."



(Art. 3.) LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 04 DE ABRIL DE 2019



LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 04 DE ABRIL DE 2019

"A presente Lei tem como bases fundamentais as normas expressas na Constituição Federal, na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e na Lei Orgânica do Município de Curvelo."

(Art. 4.)

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 04 DE ABRIL DE 2019

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE CURVELO; REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 08 DE OUTUBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURVELO DECRETA E EU SANCIONO A EGUINTE LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO OBJETO, DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. I. Fica aprovado por esta Lei o Plano Director Participativo e Integrado do Município de Curvole, en substituição à Lei Complementar #57, de 10 de outubro de 2006, que dispõe sobre plano diretor estratégico, o sistema e o processo de planejamento e gestato do desenvolvimento do Município de Curvole, e à Lei Complementar #71, de 08 de outubro de 2010, que institui o Plano Diretor Participativo e Integrado do Terratório Municípal/Area Rural de Curvole.

Art. 2. O Plano Diretor é o instrumento básico de implementação da política municipal de desenvolvimento integrado e expansão urbana do Município de Curvelo, integra o processo de planejamento e gestão municipal, sendo vinculante para todos os agentes públicos e privados.

§ 1º A política de deservolvimento integrado e expansão urbana é o conjunto de Janano, programas, projetos e ações que tem como objetivo ordearo a plemo deservolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, de forma a assegurar o atendimento das necessidades dos cidades quandades de vida, a juntiqua de vida, a juntiqua de vida, juntiqua resida e ao desendado e de la residade de vida de la partida porta de la partida porta de la partida porta de la partida de vida de la partida de la partidade de vida de la partidade de la

§ 2º O processo de planejamento e gestão municipal deverá considerar os planos nacionais, regionais e estaduais de desenvolvimento urbano e da política de meio ambiente, incluindo saneamento básico, habitação, mobilidade urbana e ordenamento territorial.

§ 3º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual devem incorporar e observar as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei. de Curvelo como um as atividades urbanas

normas expressas na de 2001 (Estatuto da

os conceitos contidos

ETIVOS

nculam a política de rvelo: to das necessidades de acesso universal aos ao desenvolvimento

> no trabalho e no lazer, ndida como elemento o da propriedade se dá tabelecidos nesta Lei,

oniveis; ral; suários e vizinhos. todas as pessoas que artir da promoção da ualdades sociais entre funicípio de Curvelo;

ualdades sociais entre funicípio de Curvelo; smo a garantia de que quilibrada os recursos o comum do povo e co e à coletividade o

camente Sustentado: slvimento econômicoequilíbrio ecológico, ilidade de as geracões

tuturas atenderem a suas proprias necessidades; VI - Gestão Democrática da Cidade: entendida como a garantia da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na am a politica de elo: s do processo de ades que neste são

s e projetos de

s nesta Lei visam a

erados os seguintes

eográfica no centro

área urbana da sede,

fundiária de micro

cerca de 3.300 km²

e de prestação de

que compromete

dos, desprovidos de

entos parcialmente

Bacia do Rio São

ades que neste são ização de imóveis o de uso e ocupação

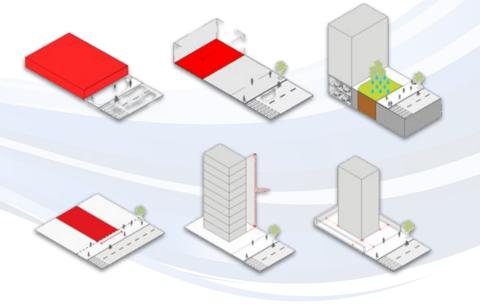
III- distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada, para evitar ociosidade ou sobrecarga em relação a infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, e para melhor alocar os investimentos públicos e privador.

 IV- compatibilização da intensificação da ocupação do solo com a ampliação da capacidade de infraestrutura para atender as demandas atuais e futuras;



 Deverão ser elaboradas as seguintes leis, no prazo máximo de 3 (três) meses da publicação desta Lei:

I - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

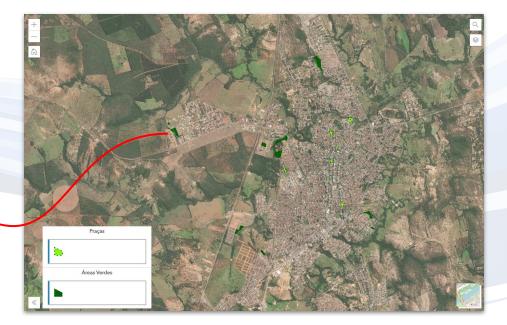




 Deverão ser elaboradas as seguintes leis, no prazo máximo de 3 (três) meses da publicação desta Lei:

II - Código de Meio Ambiente.







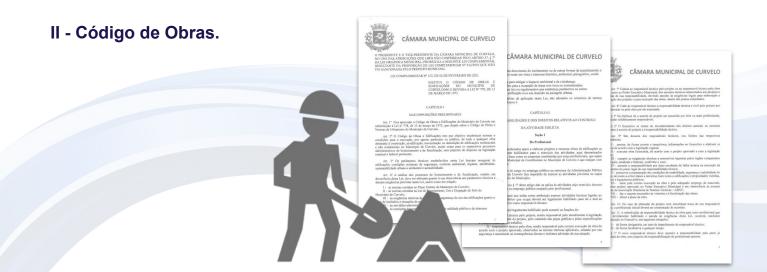
• Deverão ser revistas as seguintes leis, no prazo máximo de 6 (seis) meses da publicação desta Lei:

I - Código de Posturas;





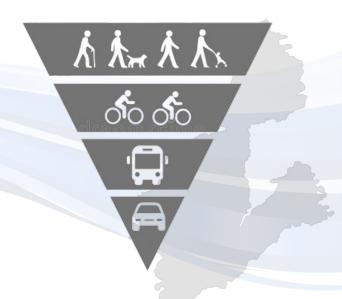
Deverão ser revistas as seguintes leis, no prazo máximo de 6 (seis) meses da publicação desta Lei:





 Deverão ser elaborados os seguintes Planos Setoriais, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei:

I - Plano Municipal de Mobilidade Urbana;





 Deverão ser elaborados os seguintes Planos Setoriais, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses da publicação desta Lei:

II - Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, que poderá ser inserido no Plano Municipal de Saneamento Básico.





MUDANÇAS NO PLANO DIRETOR

- As mudanças requeridas no Plano Diretor devem seguir um ritmo próprio.
- O COMDESP não tem autonomia para alterá-lo.
- É preciso ser feita Conferência Municipal seguida de Audiência Pública na Câmara.



Fluxo das Mudanças

Código de Obras, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, dentre outras pertinentes.



Alterações propostas e aprovadas no COMDESP



Aprovação do Projeto de Lei na Câmara

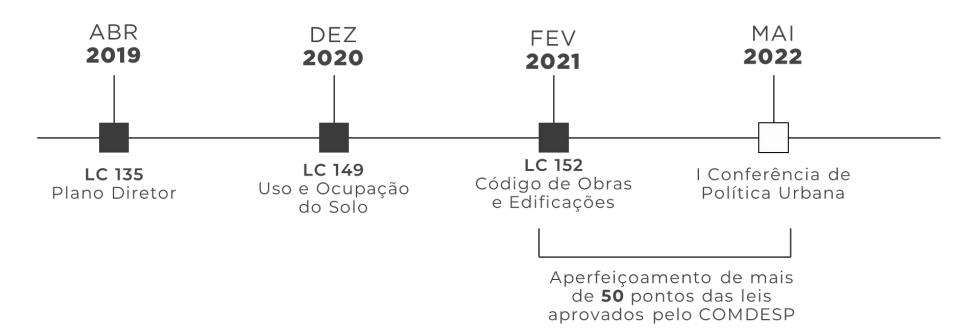


Fluxo das Mudanças





LINHA DO TEMPO





Natureza do Plano Diretor

Geografia física e espacial

Áreas de proteção ambiental

Zoneamento

Conexões regionais

Entre outros

Geografia social

Demografia

Condições socioeconômicas

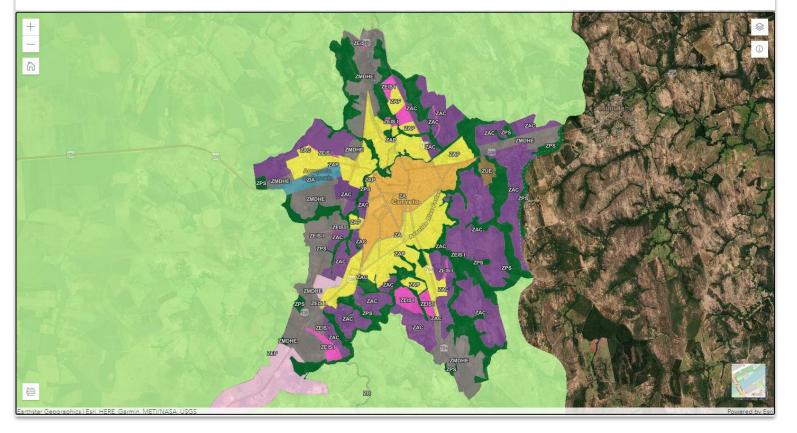
Vocações

Entre outros

Temas basilares para o município









ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE CURVELO

"O zoneamento classifica, a partir do perímetro urbano e do macrozoneamento, as porções do território municipal de acordo com as vocações e usos estabelecidos ou recomendados, orientando o desenvolvimento sustentável do Município de Curvelo. conforme parâmetros de necessidade de proteção ambiental, histórica e cultural, da potencialidade de adensamento, da capacidade da infraestrutura urbana instalada e das tendências de desenvolvimento previamente identificadas."

I - Zona Adensada (ZA);

II - Zona de Adensamento Controlado (ZAC);

III - Zona de Adensamento Prioritário (ZAP);

IV - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS),

subdividida em ZEIS I e ZEIS II;

V - Zona Mista de Desenvolvimento Econômico e Habitação (ZMDHE);

VI - Zona Econômica de Porte (ZEP);

VII - Zona de Interesse Aeroportuário (ZIA);

VIII - Zona de Proteção Sustentável (ZPS);

IX - Zona de Uso Sustentável (ZUS), subdividida em

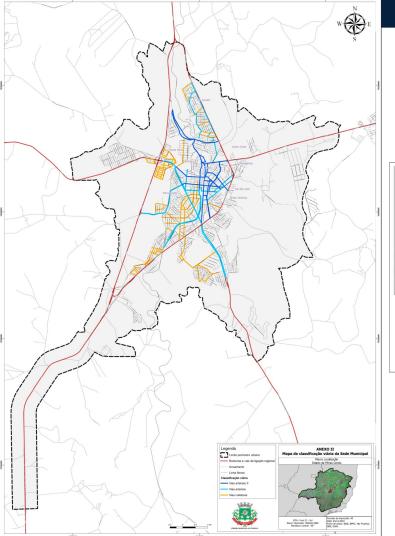
ZUS I e ZUS II;

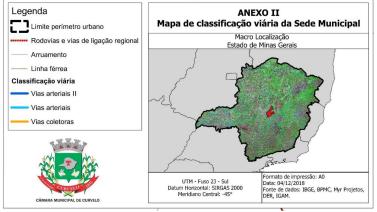
X - Zona Urbana Especial (ZUE).





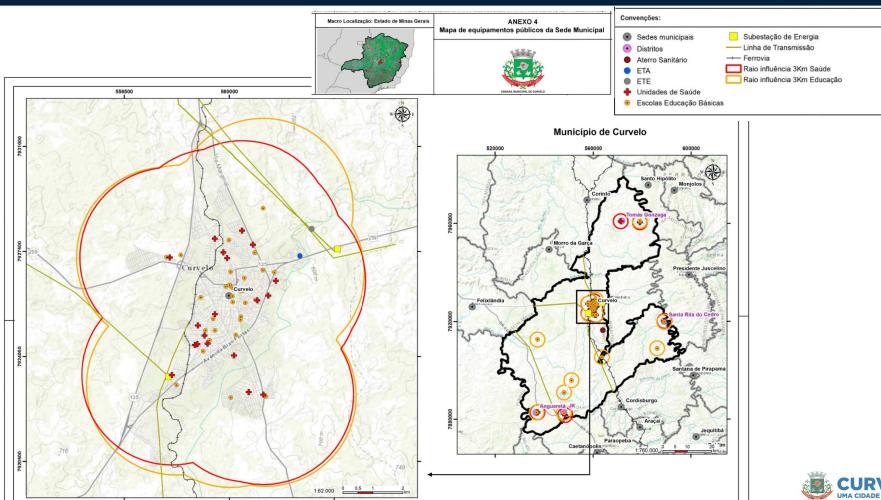
1^a Conferência Municipal de Política Urbana





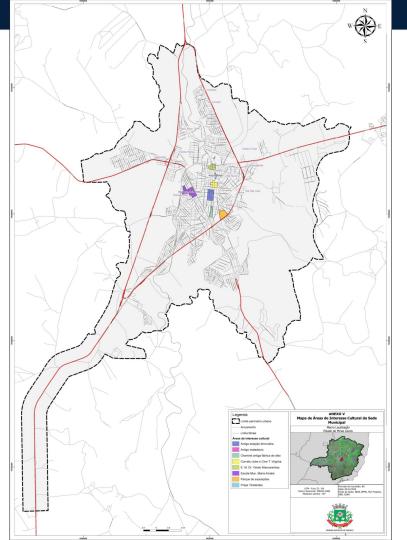


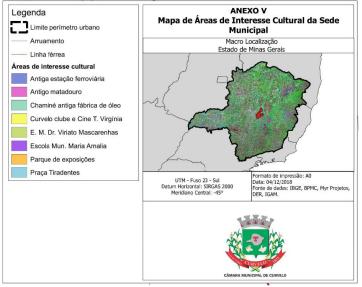
1ª Conferência Municipal de Política Urbana



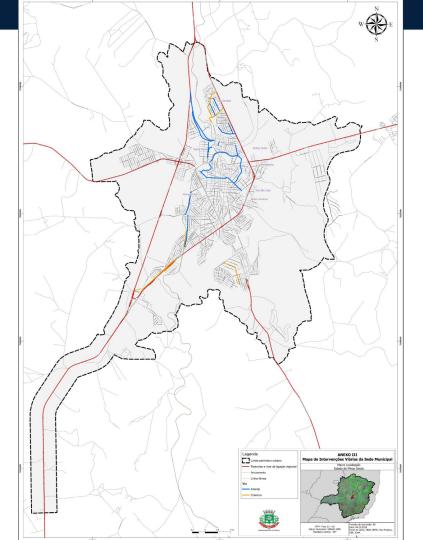


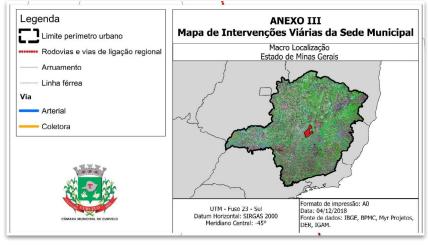
1ª Conferência Municipal de Política Urbana



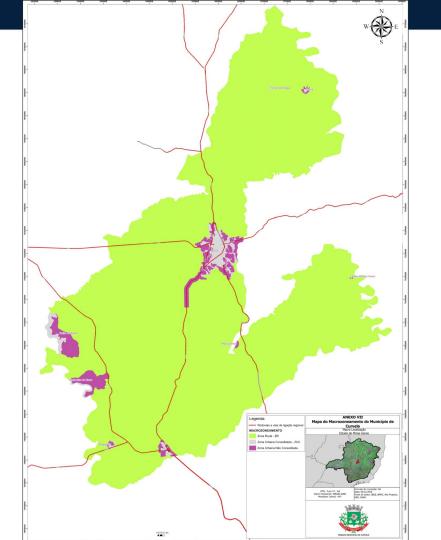




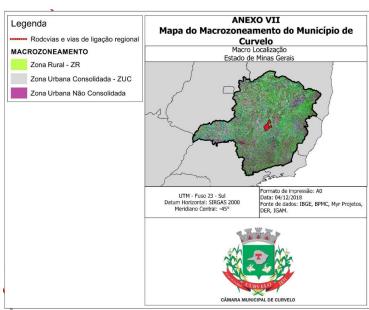






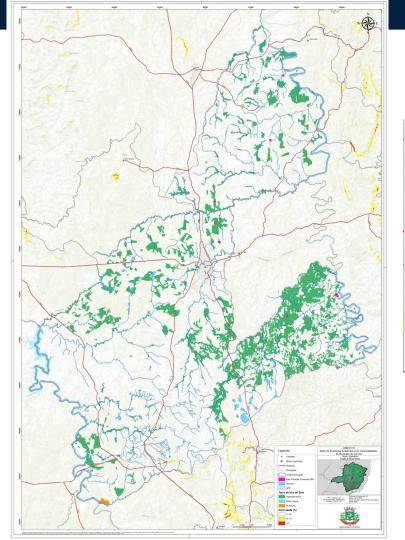


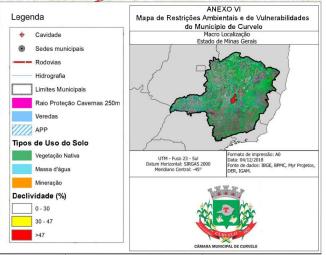
1^a Conferência Municipal de Política Urbana





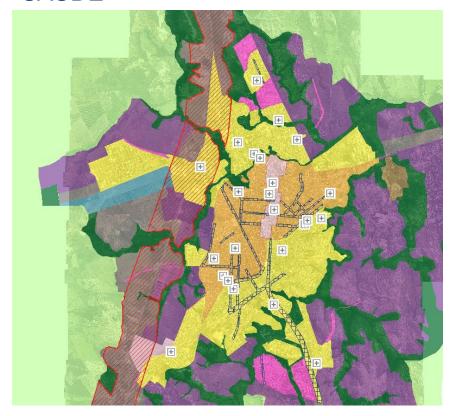
1^a Conferência Municipal de Política Urbana







SAÚDE



EDUCAÇÃO





MUDANÇAS NO PLANO DIRETOR

O COMDESP tem discutido ao longo dos últimos meses a pertinência de alterar no Plano Diretor os seguintes pontos:

- 1. Desdobro dos lotes;
- 2. Metragem dos lotes;
- 3. E sobre o coeficiente de aproveitamento.





1ª Conferência Municipal de Política Urbana

Disposições do Conferência;











DIREITO À MORADIA E HABITAÇÃO





DIREITO À MORADIA E HABITAÇÃO

 Artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

"Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis".





Direito à moradia digna

O Estado tem o dever de proporcionar, tanto de forma direta quanto indireta que todos tenham acesso a uma moradia digna e adequada.

Artigo 1º da Constituição Federal de 1988:

"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana."



TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.



Constituição Federal de 1988

Direito à moradia digna

Emenda Constitucional n° 26/00, artigo 6°, caput:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a *moradia*, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."



Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2000

Altera a redución do art. 68 da Constituição Eaderal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

<u>"Art. 6º</u> São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (NR)

Art. $2^{\underline{o}}$ Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

Mess de Climan des Deputables

Deputables MCHET, TOURS

Senado ARTOMO CALLOS MACALO

EVALUATION OF CALLOS MACALO

EVALUATION OF CALLOS MACALO

EVALUATION OF CALLOS MACALO

EVALUATION OF CALLOS

EVAL



Constituição Federal de 1988

 Outras menções à moradia expressas na Constituição Federal de 1988:

Artigo 23, inciso IX, que dispõe sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para: "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico";

Artigo 7º, inciso IV, que define o salário mínimo como aquele "capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com **moradia**, alimentação,...".

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;



Obrigado!

